

À
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**

Ref. Pregão Eletrônico nº 20250029 – CASA CIVIL
Processo nº 30001.015775/2025-05

Objeto: aquisição de 02 (duas) unidades de veículos tipo van furgão com adaptações especiais, destinadas à implantação de unidades móveis de atendimento e inclusão social, com infraestrutura física e tecnológica adequada ao atendimento itinerante de políticas públicas, especialmente voltadas a ações de cidadania, acessibilidade e inclusão, no âmbito do Programa Integrado de Prevenção e Redução de Violência – PReVio.

ENDY INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **33.606.676/0001-82**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **com fundamento na Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 2025/0029 – Casa Civil do Estado do Ceará**, cujo objeto trata da aquisição de veículo tipo Van Furgão adaptado para acessibilidade, em razão da existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, sendo manifestamente cabível diante da existência de cláusulas que restringem de forma desarrazoada a competitividade do certame.

A Impugnante possui interesse direto e atual na contratação pretendida, atuando regularmente no mercado de fornecimento de veículos automotores, razão pela qual detém plena legitimidade para questionar disposições editalícias que inviabilizam ou limitam sua participação.

II – DO OBJETO E DO CONTEXTO TÉCNICO DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 2025/0029 tem por objeto a aquisição de **veículo tipo Van Furgão adaptado para acessibilidade**, destinado ao atendimento de necessidades institucionais da Administração Pública Estadual.

Trata-se de contratação cujo núcleo funcional reside na obtenção de veículo automotor apto ao transporte seguro, regular e acessível de pessoas, inclusive com mobilidade reduzida, observadas as normas de trânsito, segurança veicular e acessibilidade vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, a análise técnica minuciosa do Termo de Referência, especialmente das especificações constantes dos itens 2.4.4.1 a 2.4.5, revela que o instrumento convocatório ultrapassou os limites da definição funcional do objeto, adotando um grau de detalhamento técnico excessivo e rigidamente construtivo, veja:



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

2. Exigências técnicas críticas do edital (resumo)

- Motor diesel \geq 2.0
- Potência mínima: 165 cv
- Torque mínimo: 39,7 kgfm
- Tração traseira com rodagem dupla
- Pneus 235/65 R16
- Rodas 6,5x16
- Entre-eixos mínimo: 3.750 mm
- Comprimento mínimo: 5.981 mm
- Volume de carga \geq 12,4 m³
- Freios a disco nas 4 rodas

Em vez de delimitar requisitos mínimos de desempenho, capacidade e segurança, o edital passou a descrever características específicas de engenharia veicular, restringindo, de forma indireta, as soluções tecnicamente equivalentes disponíveis no mercado nacional.

Esse modelo de especificação compromete a lógica da contratação pública contemporânea consagrada pela Lei nº 14.133/2021, que privilegia a definição do objeto por critérios de resultado, funcionalidade e desempenho, justamente para permitir que o mercado apresente soluções diversas, inovadoras e economicamente mais vantajosas.

Ao optar por parâmetros extremamente específicos, dissociados de justificativa técnica demonstrável, o edital acaba por afastar veículos plenamente aptos ao atendimento do interesse público, sem qualquer ganho proporcional em qualidade, segurança ou eficiência.

Nesse contexto, a leitura conjugada das exigências técnicas constantes do Termo de Referência evidencia que o conjunto de requisitos impostos — especialmente a combinação de PBT mínimo, potência e torque elevados, tração traseira com rodagem dupla, especificações rígidas de pneus/rodas e dimensões construtivas — resulta, na prática, no enquadramento pleno de apenas um modelo disponível no mercado nacional, qual seja, o **Mercedes-Benz Sprinter 417 CDI / 517 CDI RD**, o único que atende integralmente e sem ressalvas a todas as condições fixadas.

Por outro lado, veículos amplamente comercializados e tecnicamente aptos ao atendimento do objeto, como **Fiat Ducato Maxi Cargo / Maxi Multijet RD**, **Ford Transit Furgão (todas as versões nacionais)**, **Renault Master Furgão L2H2/L3H2**, **Peugeot Boxer Furgão**, **Citroën Jumper Furgão**, **Volkswagen Crafter Furgão** e **Iveco Daily Furgão**, acabam excluídos ou admitidos apenas com restrições, não por insuficiência funcional ou inadequação ao uso pretendido, mas exclusivamente por não se amoldarem a parâmetros construtivos excessivamente específicos e não justificados tecnicamente, veja a seguinte:



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

Modelo (Brasil)	PBT ≥ 3.500 kg	Diesel	≥ 165 cv	Torque ≥ 39,7 kgfm	Rodagem dupla traseira	Atende pneus/rodas	Atende dimensões	Situação no edital
Mercedes-Benz Sprinter 417 CDI / 517 CDI RD	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	ATENDE
Fiat Ducato Maxi Cargo / Maxi Multijet RD	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Parcial	Parcial	ATENDE COM RESTRIÇÕES
Ford Transit Furgão (todas as versões nacionais)	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	EXCLUÍDA
Renault Master Furgão L2H2 / L3H2	Sim	Sim	Sim	Parcial	Não	Não	Não	EXCLUÍDA
Peugeot Boxer Furgão	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	EXCLUÍDA
Citroën Jumper Furgão	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	EXCLUÍDA
Volkswagen Crafter Furgão	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	EXCLUÍDA
Iveco Daily Furgão (35-160 / 45-170)	Sim	Sim	Sim	Sim	Parcial	Não	Não	EXCLUÍDA

Tal constatação, inclusive, encontra-se demonstrada de forma objetiva na tabela comparativa constante da imagem anexa, a qual evidencia que a formatação atual do edital reduz artificialmente o universo concorrencial e direciona o certame para marca e modelo determinados, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da definição funcional do objeto, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o problema identificado não reside no objeto em si, mas na forma como ele foi descrito, a estrutura técnica adotada no Termo de Referência resulta na redução significativa do universo de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade do certame e, por consequência, a própria finalidade da licitação, que é assegurar à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, em ambiente de ampla disputa, isonomia e racionalidade técnica.

III – DA ILEGALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

III.1 – Da exigência de tração traseira com rodagem dupla

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2025/0029 impõe, como requisito obrigatório, que o veículo a ser adquirido possua **tração traseira com rodagem dupla**, sem que tal exigência esteja acompanhada de justificativa técnica concreta que demonstre sua imprescindibilidade para o atendimento da finalidade pública pretendida.

A simples imposição dessa configuração construtiva, desacompanhada de motivação técnica específica, revela-se incompatível com o dever de motivação dos atos administrativos e com a lógica da contratação pública orientada por resultados.

Do ponto de vista técnico, a adoção de rodagem dupla traseira não constitui condição essencial para o transporte seguro, eficiente e acessível de pessoas, tampouco para a realização de adaptações voltadas à acessibilidade.

Existem no mercado nacional veículos homologados, com **Peso Bruto Total compatível**, capacidade estrutural adequada e plena aptidão para receber adaptações PCD, que utilizam configurações distintas de tração e rodagem, sem qualquer prejuízo à estabilidade, segurança ou desempenho operacional.

A exigência, tal como formulada, promove a exclusão automática de modelos amplamente utilizados tanto pela iniciativa privada quanto pela própria Administração Pública, os quais atendem integralmente às normas de segurança veicular, acessibilidade e trânsito.



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

Ao eliminar essas soluções técnicas equivalentes, o edital reduz drasticamente o universo de potenciais licitantes, o que afronta diretamente os princípios da **isonomia e da ampla competitividade**, pilares centrais do regime jurídico das licitações públicas.

Sob o prisma jurídico, a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a adoção de especificações técnicas excessivas ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

O art. 42, inciso I, estabelece que a definição do objeto não pode conter exigências que limitem indevidamente a competição, devendo a Administração admitir soluções técnicas equivalentes, veja:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;”

A Administração não pode incluir no edital especificações que, sem justificativa técnica razoável, direcionem a contratação para uma marca, modelo ou fornecedor específico. Qualquer exigência deve ser estritamente necessária para garantir a qualidade e a funcionalidade do objeto a ser contratado.

A jurisprudência do TCU é firme em anular cláusulas que limitam a participação de potenciais interessados, como pode ser visto nos seguintes julgados, *vide*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA PARA ANÁLISE FORENSE DE REDE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA COM ACOLHIMENTO DE ATESTADO QUE NÃO COMPROVA A DEVIDA CAPACITAÇÃO TÉCNICA NO TOCANTE ÀS ESPECÍFICAS CARACTERÍSTICAS DA SOLUÇÃO QUE SE PRETENDE CONTRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DELIBERAÇÃO DE MÉRITO PELA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO RESPECTIVO CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO,



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

ESCOIMADA DOS VÍCIOS VERIFICADOS NOS AUTOS (TCU 03442420130, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 28/05/2014)

Ainda mais, a ausência de demonstração técnica da indispensabilidade da rodagem dupla compromete a proporcionalidade da exigência.

Salienta-se novamente que Administração deve justificar que a restrição imposta é adequada, necessária e equilibrada em relação ao fim buscado, o que não se verifica no caso concreto.

A imposição de determinada configuração mecânica, quando existem alternativas equivalentes plenamente aptas ao atendimento do objeto, revela-se medida desarrazoada e juridicamente inválida.

Por fim, ao exigir tração traseira com rodagem dupla sem motivação técnica suficiente, o edital deixa de priorizar critérios funcionais e de desempenho, substituindo-os por características construtivas rígidas.

Tal postura contraria a moderna orientação da Lei nº 14.133/2021, que busca fomentar a competitividade, a inovação e a obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo do interesse público, razão pela qual a cláusula impugnada deve ser revista e adequada aos parâmetros legais e técnicos aplicáveis.

III.2 - Da fixação de limites mínimos de potência e torque

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2025/0029 estabelece, de forma cumulativa, a exigência de **potência mínima e torque mínimo** para o veículo a ser adquirido, sem apresentar fundamentação técnica que demonstre a relação direta e necessária entre tais parâmetros e o desempenho funcional exigido para o atendimento do objeto licitado.

A ausência de motivação específica fragiliza a validade da exigência, sobretudo quando se trata de contratação que admite múltiplas soluções técnicas equivalentes no mercado.

Sob a perspectiva técnica, a capacidade de um veículo para realizar transporte seguro e eficiente, inclusive com adaptações voltadas à acessibilidade, não se mede exclusivamente por índices isolados de potência ou torque.

O parâmetro tecnicamente adequado para essa aferição é o **Peso Bruto Total (PBT) homologado**, aliado à capacidade estrutural, à suspensão, ao sistema de freios e à homologação do chassi para transformação.

Existem veículos amplamente comercializados que, embora possuam potência e torque inferiores aos limites fixados, atendem plenamente às exigências operacionais do objeto.

A imposição de valores mínimos rígidos para potência e torque, desacompanhada de demonstração de necessidade funcional, resulta na exclusão automática de modelos aptos, seguros e regularmente homologados, sem que haja qualquer ganho proporcional em desempenho, durabilidade ou segurança.

Tal circunstância evidencia que a exigência não se orienta por critérios de resultado, mas por características técnicas específicas, incompatíveis com a lógica de definição funcional do objeto prevista na legislação vigente.



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

Novamente, do ponto de vista jurídico, a Lei nº 14.133/2021 veda a adoção de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade da exigência para o atendimento da necessidade administrativa.

A fixação de parâmetros técnicos excessivamente elevados, sem correlação comprovada com o objeto, afronta os princípios da **isonomia, razoabilidade e competitividade**, comprometendo a própria finalidade do procedimento licitatório.

Além disso, a exigência cumulativa de potência e torque mínimos revela-se desproporcional, pois ignora a diversidade de soluções técnicas existentes no mercado e desconsidera que o desempenho veicular decorre de um conjunto integrado de fatores mecânicos e estruturais. Ao privilegiar dois indicadores específicos, o edital reduz artificialmente o universo de competidores, afastando propostas potencialmente mais vantajosas sob o ponto de vista econômico e técnico.

Por fim, ao fixar limites mínimos de potência e torque sem respaldo técnico demonstrável, o edital afasta-se do modelo normativo que prioriza critérios de desempenho e funcionalidade, substituindo-os por parâmetros construtivos restritivos. Tal postura compromete a ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a cláusula impugnada deve ser revista, com a adoção de critérios técnicos mais adequados, proporcionais e compatíveis com o interesse público.

III.3 – Do excesso de detalhamento técnico de pneus, rodas e dimensões

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2025/0029 estabelece um conjunto de especificações extremamente minuciosas relacionadas a **pneus, rodas e dimensões do veículo**, incluindo medidas exatas, padrões construtivos rígidos e tolerâncias reduzidas, que extrapolam a definição funcional do objeto licitado.

Tal nível de detalhamento não se mostra necessário para assegurar a qualidade, a segurança ou a aptidão do veículo para a finalidade pretendida, configurando descrição excessiva do objeto.

Do ponto de vista técnico, características como medidas específicas de pneus e rodas, bem como dimensões milimetricamente delimitadas de entre eixos, comprimento e compartimento de carga, não constituem, por si sós, requisitos indispensáveis ao desempenho operacional do veículo.

O que efetivamente importa para o atendimento do interesse público são parâmetros funcionais, como capacidade de carga, volume útil compatível, estabilidade, segurança e possibilidade de adaptação para acessibilidade, os quais podem ser alcançados por diferentes configurações técnicas existentes no mercado.

Ao impor medidas rígidas e específicas, o edital passa a privilegiar determinadas soluções construtivas em detrimento de outras tecnicamente equivalentes, afastando modelos plenamente aptos ao objeto apenas por divergirem em poucos milímetros ou em configurações padronizadas de fabricantes distintos. Tal prática reduz artificialmente o universo de potenciais licitantes e contraria a lógica de ampla concorrência que deve nortear os procedimentos licitatórios.



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

Sob o prisma jurídico, a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a adoção de especificações excessivas que não guardem relação direta com a necessidade administrativa, especialmente quando tais exigências resultam em restrição injustificada à competitividade.

A descrição do objeto da licitação deve ser focada em seu desempenho e funcionalidade, em vez de se prender a especificações técnicas restritivas. Isso significa que, se um licitante oferecer um produto ou serviço que, embora com características técnicas diferentes, atenda plenamente às necessidades da Administração, essa solução deve ser considerada válida.

Essa abordagem permite a inovação e a obtenção de propostas economicamente mais vantajosas. A jurisprudência corrobora essa visão, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)”

A descrição do objeto deve ser suficiente para assegurar o atendimento da demanda pública, mas não pode avançar ao ponto de reproduzir características típicas de modelos específicos, ainda que de forma indireta.

A fixação de pneus, rodas e dimensões exatas, quando inexistente justificativa técnica demonstrável de sua indispensabilidade, caracteriza vício no instrumento convocatório, por comprometer a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, ao adotar especificações construtivas rígidas em detrimento de critérios funcionais e de desempenho, o edital afasta-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, pilares da Lei nº 14.133/2021.

A revisão dessas cláusulas, com a adoção de parâmetros mais flexíveis e orientados a resultados, mostra-se medida necessária para assegurar a legalidade do certame, ampliar a concorrência e preservar o interesse público na obtenção da melhor solução disponível no mercado.



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

IV – DO IMPACTO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As exigências técnicas previstas no Termo de Referência, quando analisadas de forma conjunta e sistemática, produzem efeito altamente restritivo sobre a competitividade do certame.

A combinação de requisitos construtivos específicos, parâmetros técnicos rígidos e ausência de critérios equivalentes resulta na redução drástica do número de veículos aptos a participar da disputa, comprometendo o ambiente concorrencial que deve caracterizar toda licitação pública.

A competitividade não constitui elemento acessório do procedimento licitatório, mas sim condição essencial para que a Administração Pública possa alcançar sua finalidade maior: a contratação da solução mais vantajosa ao interesse público.

Quando o edital limita, sem justificativa técnica suficiente, o universo de potenciais fornecedores, deixa de estimular a disputa efetiva entre propostas, esvaziando o próprio sentido do certame e enfraquecendo a lógica de mercado que sustenta a economicidade das contratações públicas.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a restrição à competitividade é um vício que macula o procedimento licitatório:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. **CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinam-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.** (TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)***

O Tribunal de Contas da União determinou a anulação de licitação ao constatar ilegalidades que contribuíram para a restrição do caráter competitivo do certame, como a fixação de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica em desacordo com a jurisprudência da Corte.

No caso concreto, as exigências cumulativas constantes do edital afastam veículos amplamente comercializados no mercado nacional, homologados e aptos ao objeto, restringindo a participação a um número extremamente reduzido de soluções.



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

Tal cenário evidencia que o edital não está estruturado para selecionar a melhor proposta dentre várias alternativas, mas sim para admitir apenas propostas que se amoldem a um conjunto muito específico de características técnicas, o que compromete a isonomia entre os licitantes.

Sob a ótica jurídica, a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de estruturar o certame de forma a assegurar ampla participação e igualdade de condições, sendo vedada a adoção de cláusulas que, ainda que de maneira indireta, conduzam ao direcionamento do objeto ou à limitação injustificada da concorrência.

Como já bem constatado, a restrição excessiva da competitividade representa vício relevante do instrumento convocatório, pois compromete a validade do procedimento desde sua origem.

Logo, quando o edital estabelece requisitos que, sem justificativa técnica plausível, limitam o universo de competidores, ele falha em seu propósito fundamental, neste sentido, a exigência de características técnicas que afastam veículos amplamente disponíveis no mercado é um forte indício de direcionamento e de violação ao princípio da isonomia.

A jurisprudência tem se posicionado firmemente contra tais práticas:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - CAMPUS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS CONTRATAÇÕES. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA RESTRITIVA. NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 29122021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 01/12/2021)

Além disso, a limitação do universo concorrencial impacta diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que reduz as possibilidades de comparação entre soluções técnicas e econômicas distintas.

Quanto menor o número de participantes aptos, maior o risco de contratação por valores superiores aos praticados no mercado ou de escolha de solução menos eficiente, em prejuízo direto ao erário e ao interesse público.

Por fim, a preservação da competitividade deve ser compreendida como medida de proteção à própria Administração, e não como obstáculo à contratação. A revisão das cláusulas restritivas apontadas permitirá ampliar a disputa, fomentar a apresentação de propostas mais vantajosas e assegurar que a escolha final recaia sobre a solução que melhor atenda às necessidades públicas, em consonância com os princípios da isonomia, da economicidade e da eficiência que regem a Lei nº 14.133/2021.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

A licitação pública é instrumento destinado a assegurar à Administração a contratação mais vantajosa, mediante a participação do maior número possível de interessados em condições efetivamente iguais.

Nesse contexto, os princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade** não possuem caráter meramente programático, mas constituem verdadeiros **vetores normativos** que condicionam a validade de todo o procedimento licitatório, desde a fase de planejamento até a adjudicação do objeto.

O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de conferir tratamento igualitário a todos os potenciais licitantes, vedando a criação de distinções artificiais ou injustificadas que beneficiem ou prejudiquem determinados agentes econômicos.

Tal igualdade, contudo, não se resume à neutralidade formal do edital, exigindo que as regras do certame sejam estruturadas de modo a **não excluir indevidamente soluções técnicas equivalentes**, quando aptas a atender à finalidade pública pretendida.

Correlatamente, o princípio da ampla competitividade exige que o instrumento convocatório seja concebido de forma a **estimular a disputa efetiva entre os licitantes**, ampliando o universo de participantes aptos e permitindo que a Administração compare propostas distintas sob os prismas técnico e econômico.

A competitividade é condição indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa e para a proteção do interesse público contra contratações antieconômicas ou direcionadas.

No caso concreto, a imposição de especificações técnicas excessivamente rígidas, dissociadas de critérios estritamente funcionais, compromete ambos os princípios. Ao restringir o certame a um número extremamente reduzido de soluções construtivas, o edital cria barreiras artificiais à participação de fornecedores que, embora tecnicamente aptos ao objeto, são excluídos por exigências que não se revelam indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa.

Tal prática produz efeito materialmente discriminatório, ainda que não intencional, pois impede que licitantes em situação técnica equivalente concorram em igualdade de condições.

A jurisprudência é clara ao rechaçar exigências que, sem justificativa plausível, restrinjam o universo de soluções possíveis:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DE CONTROLE DE ACESSO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. ADJUDICAÇÃO EM LOTE ÚNICO DOS ITENS LICITADOS, SEM QUE FOSSE DEMONSTRADO PREJUÍZO AO CONJUNTO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. (TCU - RP: 8112021, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 07/04/2021)

Não restam dúvidas que a isonomia é violada não apenas quando há favorecimento explícito, mas também quando o edital, por sua conformação técnica, **cria vantagens indiretas para determinados modelos ou soluções**, em detrimento de outros igualmente adequados.



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

A doutrina administrativa é firme ao reconhecer que a isonomia, no âmbito das licitações, deve ser compreendida em sua dimensão material, e não meramente formal. Como leciona **Marçal Justen Filho**, a igualdade entre os licitantes “*não consiste em tratar todos de modo idêntico, mas em assegurar que somente critérios pertinentes e necessários à satisfação do interesse público sejam utilizados como fator de diferenciação, sendo inadmissíveis exigências que restrinjam a competição sem ganho funcional correspondente*”.

Assim, a competitividade é vista como consequência direta da isonomia material e como pressuposto lógico da escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a manutenção de cláusulas que restringem indevidamente a participação de fornecedores aptos compromete a própria legitimidade do procedimento licitatório. A violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade não constitui irregularidade secundária, mas vício estrutural do edital, capaz de afastar a disputa efetiva, reduzir as opções disponíveis à Administração e frustrar a finalidade pública que justifica a realização da licitação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a existência de especificações técnicas excessivas, desproporcionais e dissociadas de critérios estritamente funcionais, que resultam em restrição indevida à competitividade do certame, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O **conhecimento e acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se que as exigências constantes do Termo de Referência, tal como atualmente formuladas, violam os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

b) A **retificação do instrumento convocatório**, com a **adequação das especificações técnicas do objeto**, a fim de que passem a ser definidas por **critérios funcionais, de desempenho e de capacidade operacional**, afastando-se exigências construtivas desnecessárias ou não justificadas tecnicamente, em especial:

- i. a supressão da obrigatoriedade de tração traseira com rodagem dupla, admitindo-se configurações equivalentes tecnicamente aptas ao atendimento do objeto;
- ii. a revisão ou eliminação da fixação cumulativa de limites mínimos de potência e torque, substituindo-se tais parâmetros por critérios adequados de capacidade veicular, como o Peso Bruto Total homologado e a aptidão para adaptação de acessibilidade;
- iii. a flexibilização das especificações relativas a pneus, rodas e dimensões, de modo a permitir soluções técnicas equivalentes, desde que atendidos os requisitos de segurança, funcionalidade e acessibilidade.



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr

c) Caso promovidas alterações no edital, a **reabertura dos prazos do certame**, assegurando-se a ampla participação dos potenciais interessados e a observância do princípio da competitividade;

d) Por cautela administrativa, que seja **suspenso o prosseguimento do certame** até a apreciação definitiva da presente impugnação, evitando-se a consolidação de vícios que possam comprometer a validade do procedimento licitatório

Nesses termos,

Pede deferimento,

Fortaleza (CE), 22 de janeiro de 2026.

ENDY INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ nº 33.606.676/0001-82



(85) 3275-2444



comercial@staff-ge.com.br



@grupostaffbr